

## **DECISÃO N° 2568656, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25742.382672/2018-15

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

AIS n.: 0544245181

Expediente do Recurso n.: 0538799/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 68, SEI 2522630 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de ocorrência de *bis in idem*, cumpre esclarecer que para que se configurasse o *bis in idem* deveria haver dupla penalização pelo mesmo fato, o que não observo no caso concreto. A Recorrente foi autuada por condutas infracionais distintas, considerando tratar-se da ausência de documentos diferentes, válidos e obrigatórios: estava com Certificado de Livre Prática CLP vencido e com Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CNCSB/CNICSB) vencido.

Quanto a alegação de que não houve conduta infracional, não merece acolhimento. Verifico às fls. 05 a 11, SEI 2522630, as solicitações dos certificados, bem como o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CNCSB/CNICSB) e o Certificado de Livre Prática - CLP com prazos de validade expirados que comprovam as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Conforme explicitado acima, não se trata de somente uma conduta irregular, mas sim de duas condutas irregulares: Ausência do Certificado de Livre Prática e Ausência do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CNCSB/CNICSB), considerando que ambos não estavam válidos.

Desse modo, conheço do recurso interposto e rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/09/2023, às 10:55, conforme horário





oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2568750** e o código CRC **31C2A0A8**.

---